



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000686-40.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA FRIGERI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000686-40.2025.8.26.0026 - Bauru

Agravante: Luis Gustavo de Oliveira Frigeri

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Leandro Eburneo Laposta

voto nº 5.417

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que homologou falta disciplinar de natureza média, cometida em 18 de setembro de 2024, durante saída temporária, por não estar em sua residência fora do horário permitido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do reeducando, que descumpriu o horário de recolhimento durante saída temporária, configura falta disciplinar de natureza média.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria da falta disciplinar foram comprovadas pelo procedimento disciplinar e depoimentos dos agentes de segurança penitenciária.

4. A conduta foi corretamente classificada como de gravidade média, considerando o princípio da proporcionalidade e a ausência de consequências sérias à ordem prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desobediência ao horário de recolhimento durante saída temporária, sem consequências graves, pode ser classificada como falta de natureza média.

Legislação Citada:

Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, XX; art. 82, § 2º; art. 89, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022;

TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024.

TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024.

TJ, Agravo de Execução Penal nº 0009309-30.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Relª. Ana Zomer, j. em 01.04.2025

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA FRIGERI** em face da r. decisão constante de fl. 281, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ, da comarca de Bauru, homologou a

falta disciplinar de natureza média cometida pelo reeducando em 18 de setembro de 2024 e, conseqüentemente, determinou a anotação do prazo de reabilitação da conduta carcerária, para concessão de futuros benefícios.

Em suas razões, a d. Defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido da falta média a ele imputada, uma vez que, não provado suficientemente que o reeducando se afastou de sua residência fora do horário permitido (fls. 1/6).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 296/298) e mantida a r. decisão combatida (fl. 300), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 311/315).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 704/2024, instaurado no Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Alberto Brocchieri de Bauru, para apurar o cometimento de falta disciplinar de natureza média, em 18/09/2024, o agravante em cumprimento de pena no regime semiaberto, durante a saída temporária de setembro de 2024, ao

ser procurado no dia 18 de setembro de 2024, na residência declinada como sendo aquela de seu endereço no período que usufruía a benesse legal, não foi ali encontrado por policiais militares que lá estiveram para a verificação devida às 0h30. Consta que, ao retornarem no dia seguinte, o reeducando ao ser indagado confirmou que, na ocasião, estava na casa de um amigo bebendo cerveja (fl. 236).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo Juízo das Execuções Criminais local, nos autos nº 0001149-66.2021.8.26.0496, tendo reconhecido a prática de falta média cometida pelo agravante, com fundamento no artigo 45, inciso XX, da Resolução nº 144/10 da SAP, constando o seguinte:

“Vistos.

Uma vez que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza média, acolho a classificação da falta média e o parecer do Ministério Público e, via de consequência, determino o arquivamento da sindicância retro.

Proceda-se a alteração do assunto principal, se o caso.

Comunique-se à unidade prisional Centro de Progressão I - Bauru/SP para as anotações necessárias no prontuário do sentenciado diante do reconhecimento da prática da falta média.

O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado.” (fl. 281).

Devidamente cientificado da acusação, o

sentenciado declarou, em síntese, que *“realmente não se apresentou aos policiais, pois não ouviu o chamado; que já estava dormindo nesse horário; que passou por revista corporal e que nada de ilícito foi encontrado em sua posse; [...] que novamente gostaria de ressaltar que os fatos narrados no boletim de ocorrência não são verdadeiros, que em nenhum momento saiu de sua residência após às 19h00min e que somente não se apresentou aos policiais por não ouvir o chamado”* (fls. 256/257).

A seu turno, os depoimentos dos Agentes de Segurança Penitenciária Adilson Amorim da Cunha (fls. 258/259) e José Mauricio Sartori (fls. 260/261), confirmaram os termos da sindicância.

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou a longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE***

NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]”. (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E

SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONDUTA CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovemento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024)

Dessarte, a versão exculpatória apresentada pelo agravante não pode servir de substrato para sua absolvição, eis que, inverossímil que não tenha ouvido o chamado dos policiais em sua residência, sabendo estar sob vigilância e de que tal averiguação por parte dos agentes de segurança poderia ocorrer a qualquer tempo. Some-se a isso, o fato de no dia seguinte ao ser inquirido ter confessado estar em companhia de amigos em local diverso do qual deveria estar bebendo cerveja (fl. 217)

Diante de todo o conjunto probatório

carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza média cometida pelo agravante, nos termos do artigo 44, inciso XX da Resolução SAP 144/2010, uma vez que, o agravante descumpriu o horário estipulado, sem justa causa, para recolhimento, sendo impossível falar em absolvição, e tão pouco em desclassificação para falta de natureza leve.

Destarte, em caso semelhante, essa colenda 1ª Câmara Criminal já se pronunciou:

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que classificou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado como de natureza média. O Ministério Público busca a reclassificação para falta grave, com consequente regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do reeducando, que descumpriu o horário de recolhimento durante saída temporária, configura falta disciplinar de natureza grave ou média. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria da falta disciplinar foram comprovadas pelo registro de ocorrência da Polícia Militar e declarações do policial penal. 4. A conduta foi corretamente classificada como de gravidade média, considerando o princípio da proporcionalidade e a ausência de consequências sérias à ordem prisional. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A desobediência ao horário de recolhimento durante saída temporária, sem consequências graves, pode ser classificada como falta de natureza

média. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 39, II e V; 50, VI; Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, XXII. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma; STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000875-58.2024.8.26.0024, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal.” (TJ, Agravo de Execução Penal nº 0009309-30.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Relª. Ana Zomer, julgado em 01.04.2025).

Ressalta-se que, durante a execução da pena, o reeducando tem dever legal de obediência às normas de disciplina impostas nas leis e regulamentos administrativos, notadamente àquelas relativas aos deveres do condenado, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas no artigo 82 da Resolução SAP 144/2010.

De outra parte, oportuno ponderar que as determinações contidas na decisão impugnada, de aplicação de repreensão, nos termos do artigo 82, § 2º, bem como, de fixação do prazo de 06 meses para a reabilitação da conduta, com fundamento no artigo 89, inciso II, ambos do Regimento interno padrão, se mostraram corretas.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão de fl. 281, a qual homologou a falta de natureza média praticada pelo agravante, bem como, das consequências nela imposta.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Flavio Fenoglio
Relator